



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002116-27.2013.815.0261.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Piancó.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Maria Aparecida Xavier de Oliveira.*

Advogado : *Damião Guimarães (OAB/PB nº 13.293).*

Embargado : *Município de Piancó.*

Procurador : *Maurílio Welington Fernandes Pereira (OAB/PB nº 13.399).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Considerando a existência de omissão no julgado, tendo em vista que, sendo a sentença publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, deveriam ter sido majorados os honorários sucumbenciais, há de serem acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício e elevar a verba honorária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 89/91) opostos por **Maria Aparecida Xavier de Oliveira** contra Acórdão (fls. 71/83) que não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao recurso apelatório do **Município de Piancó**, interposta nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada pela embargante em face do ente embargado, mantendo a condenação ao pagamento do salário dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2013, ressaltando, tão somente, a possibilidade de desconto previdenciário e fiscal sobre a verba condenatória.

Em suas razões, a embargante indica a existência de omissão do julgado quanto à condenação em honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos e integração mediante a condenação na verba sucumbencial recursal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 99/103), indicando a ausência dos requisitos para acolhimento, pleiteando a respectiva rejeição.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Como é cediço, são cabíveis embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a omissão sobre ponto essencial ao deslinde da demanda. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Com efeito, no caso dos autos, não há maiores delongas para se constatar a razão dos embargos declaratórios opostos, tendo em vista que, sendo a sentença publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade, assim como os honorários recursais, devem observar os novos regramentos estabelecidos pelo legislador de 2015.

A propósito, confirmam-se os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça:

Enunciado administrativo n. 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Enunciado administrativo n. 7: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Em meio ao período de transição e de novo regramento relativo aos honorários sucumbenciais, tem sido corriqueira a correção da omissão na fixação da verba recursal pela própria Corte Superior, consoante se extrai do

seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Não houve, no acórdão embargado, a devida majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

2. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, elevar a verba honorária”.

(STJ, EDcl no AREsp 1156963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

Dessa forma, considerando a efetiva existência de omissão no julgado, há de se sanar o vício embargável a fim de estabelecer a condenação em honorários advocatícios recursais.

Assim sendo, observando-se que o recurso apelatório foi em quase sua totalidade desprovido, sendo mantida a condenação de primeiro grau, que já havia fixado os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, há de ser majorado esse patamar, passando a corresponder à verba honorária a 20% (vinte por cento) sobre o montante condenatório, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios, para o fim de sanar a omissão apontada e, via de consequência, integrar à decisão embargada a condenação em honorários recursais, passando a verba honorária sucumbencial a corresponder a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator